

ACORDO DE RECONHECIMENTO MÚTUO OEA MERCOSUL

A Administração Federal de Receitas Públicas da República Argentina, a Secretaria Especial da Receita Federal da República Federativa do Brasil, a Direção Nacional de Aduanas da República do Paraguai e a Direção Nacional de Aduanas da República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, e a Aduana Nacional do Estado Plurinacional da Bolívia, em processo de adesão ao MERCOSUL, as quais doravante individualmente se denominarão “Aduana” e em conjunto “Aduanas”;

RECONHECENDO que os Programas de Operador Econômico Autorizado de cada uma das Partes, doravante denominados “Programas”, estão implementados em conformidade com a Estrutura Normativa para a Segurança e a Facilitação do Comércio Global, doravante denominado “SAFE”, da Organização Mundial das Aduanas (OMA);

CONSCIENTES de que o reconhecimento mútuo de seus Programas fortalece a segurança da cadeia logística internacional, contribuindo de maneira significativa para a facilitação e controle das mercadorias que circulam entre os países;

RECONHECENDO o caráter especializado dos processos, procedimentos, mecanismos e legislação aplicável à administração de seus respectivos Programas;

CONSIDERANDO que as Aduanas concluíram cada uma das etapas do Plano de Trabalho firmado entre si, com vistas ao Reconhecimento Mútuo de seus respectivos Programas, aprovado e assinado por ocasião da XCVI Reunião do Comitê Técnico Nº 2 “Assuntos Aduaneiros e Facilitação de Comércio” (CT Nº 2), em Montevideu, Uruguai, em 7 de setembro de 2018;

LEVANDO EM CONTA a Decisão CMC Nº 26/06 “Convênio de Cooperação, Intercâmbio de Informação, Consulta de Dados e Assistência Mútua entre as Administrações Aduaneiras do MERCOSUL” e o Vigésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 36 que incorporou o Convênio de Cooperação, Intercâmbio de Informação, Consulta de Dados e Assistência Mútua entre as Administrações Aduaneiras do MERCOSUL e do Estado Plurinacional da Bolívia;

CHEGARAM ao seguinte entendimento:

Artigo 1

Alcance e Entidades Responsáveis

1. O presente Acordo tem por objeto o reconhecimento mútuo de seus respectivos Programas, na modalidade de segurança da cadeia logística internacional.
2. As Aduanas serão as entidades responsáveis pela execução do presente Acordo.

Artigo 2

Compatibilidade

1. Compete às Aduanas assegurar a manutenção da compatibilidade aferida entre os Programas, principalmente no que se refere aos seguintes aspectos:
 - a) Requisitos e critérios de segurança adotados pelos Programas;
 - b) Processo de avaliação e análise para concessão da certificação ou categorização;
 - c) Monitoramento dos operadores certificados ou categorizados e em processo de revalidação.
2. As Aduanas garantem o cumprimento permanente do disposto no SAFE da Organização Mundial das Aduanas (OMA).
3. A compatibilidade aferida reflete a estrutura atual dos Programas, não levando em consideração alterações futuras.
4. As Aduanas acordam que qualquer alteração nos Programas deve ser comunicada, podendo ser necessária a realização de validações adicionais.

Artigo 3

Reconhecimento Mútuo e Benefícios aos Operadores Certificados

1. Cada Aduana aceitará os resultados da validação e a situação de certificação ou categorização outorgada aos operadores do Programa das outras Aduanas.
2. As Aduanas concederão aos operadores certificados ou categorizados as seguintes medidas de facilitação, em conformidade com a legislação e políticas aplicáveis:

- a) Prioridade e agilização no despacho aduaneiro de importação.
 - b) Redução e prioridade nas inspeções de importação.
 - c) Priorizar o movimento transfronteiriço de operadores certificados ou categorizados, condicionado à viabilidade operacional dos pontos de fronteira.
 - d) Medidas priorizadas para responder a interrupções do fluxo de comércio.
 - e) Servidores aduaneiros designados como ponto de contato entre as Aduanas, para garantir a aplicação dos benefícios acordados.
 - f) Facilitar a realização de um Foro Consultivo público-privado.
 - g) Outros benefícios orientados a facilitar o comércio de empresas certificadas ou categorizadas, previamente acordados entre as Aduanas.
3. A implementação dos referidos benefícios deverá ser formalizada de maneira bilateral e/ou multilateral.
 4. Para execução das medidas de facilitação acima discriminadas, cada Aduana procurará implementar os procedimentos operacionais ou informáticos necessários à sua aplicação.
 5. Mediante decisão fundamentada, uma Aduana poderá suspender todos ou algum dos benefícios concedidos a um ou mais operadores certificados ou categorizados pelas outras Aduanas, devendo a outra Aduana ser notificada da decisão o mais breve possível e por escrito, o que deverá ser comunicado também às demais Aduanas.

Artigo 4

Intercâmbio de Informações e Comunicação

1. As Aduanas promoverão o intercâmbio de informações por um meio eletrônico definido de comum acordo, assim como a comunicação mútua, da seguinte maneira:
 - a) Trocando regularmente informações atualizadas sobre os operadores certificados ou categorizados conforme o modelo de dados MODDA, da Organização Mundial das Aduanas (OMA). Essas informações devem incluir, pelo menos, o nome da empresa, endereços, número de identificação, tipo de operador, situação da certificação ou categorização, vigência e outras informações relevantes.

- b) Trocando informações obtidas de operadores certificados ou categorizados em relação à implementação deste Acordo, incluindo benefício mútuo, relacionados à segurança da cadeia logística.
2. Para efeitos deste intercâmbio de informações, as Aduanas designarão e fornecerão os pontos de contato de seus respectivos Programas.
3. As Aduanas cumprirão as leis e regulamentos nacionais respectivos para o intercâmbio de informações.

Artigo 5

Confidencialidade das Informações

1. As Aduanas manterão a confidencialidade da informação recebida, e tal informação será utilizada exclusivamente para o fim de execução do presente Acordo.
2. A informação recebida somente poderá ser revelada a terceiro mediante o prévio consentimento livre, expresso e por escrito da Aduana ou Aduanas.
3. As disposições do presente Acordo relativas à confidencialidade e segurança da informação continuarão sendo válidas mesmo depois do término deste Acordo e pelo tempo que as Aduanas detenham a informação, em conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis de cada Aduana.

Artigo 6

Cooperação e Esforços Futuros

As Aduanas concordaram em:

- a) Buscar novas medidas de facilitação do comércio, principalmente relacionadas à participação de outras agências governamentais envolvidas no comércio internacional;
- b) Realizar observações periódicas conjuntas de validações dos Programas das Aduanas para assegurar a continuidade da compatibilidade dos Programas e para compartilhar melhores práticas.

- c) Melhorar os procedimentos operacionais e/ou informáticos para otimizar a implementação do presente Acordo.

Artigo 7

Consulta e Modificação

1. Todos os temas relacionados à interpretação ou execução do presente Acordo serão solucionados mediante consulta por escrito entre as Aduanas.
2. A modificação do presente Acordo estará sujeita ao consentimento, por escrito, das Aduanas. Qualquer alteração produzirá efeitos na data determinada conjuntamente pelas Aduanas e será parte integrante do presente Acordo.

Artigo 8

Disposições Gerais

1. Este Acordo não pretende criar nenhum direito ou obrigação vinculante sob o direito internacional ou sob a lei de qualquer outra jurisdição, nem conferir ou criar qualquer direito, privilégio ou benefício para suas Aduanas ou para qualquer terceiro ou parte.
2. As Aduanas implementarão as medidas decorrentes do presente Acordo no âmbito de suas competências funcionais, em conformidade com suas respectivas leis, regulamentos e políticas nacionais; e com observância dos tratados, acordos ou convênios internacionais aplicáveis dos quais cada Aduana seja signatária.
3. Nenhum dispositivo do presente Acordo impedirá as Aduanas de agir conforme as disposições dos tratados e acordos internacionais aplicáveis, ou suas leis, regulamentos e práticas nacionais.

Artigo 9

Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e terá duração indeterminada.

2. Qualquer uma das Aduanas poderá suspender ou denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito dirigida às demais Aduanas, com no mínimo trinta (30) dias de antecedência.

Artigo 10

Implementação

1. A efetiva implementação do Acordo poderá ocorrer gradualmente, tendo em vista a necessidade de negociações bilaterais, alterações nos procedimentos operacionais, adequação dos sistemas informáticos e outras medidas.
2. As Aduanas elaborarão o documento de trabalho que definirá a metodologia para sua implementação.

Assinado em São Paulo, Brasil, no dia 13 de novembro de 2019, nos idiomas português e espanhol, em 5 vias, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**Pela Administração Federal de Receitas
Públicas da República Argentina**

**Pela Secretaria Especial da Receita
Federal da República Federativa do
Brasil**

Diego Jorge Dávila
Diretor Geral de Aduanas

José de Assis Ferraz Neto
Subsecretário-Geral da Receita Federal

**Pela Direção Nacional de Aduanas da
República do Paraguai**

**Pela Direção Nacional de Aduanas
da República Oriental do Uruguai**

**Julio Manuel Fernández Frutos
Diretor Nacional de Aduanas**

**Jaime Borgiani
Diretor Nacional de Aduanas**

**Pela Aduana Nacional do
Estado Plurinacional da Bolívia**

**Marlene Daniza Ardaya Vásquez
Presidente Executiva**